

5208715v23



08132.000099/2022-70



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 1^a CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - www.dpu.def.br

OFÍCIO - N° 5208715/2022 - DPU-1CATDF/GDPC 1CATDF

Brasília, 16 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
Presidente do Senado da República
sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Assunto: **DEFENSORIA PÚBLICA. PEC 63/13. SIMETRIA ENTRE DEFENSORIAS, MP E MAGISTRATURA.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 08132.000099/2022-70

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, grato pelo empenho que tem prestado em auxílio à Defensoria Pública, venho solicitar adesão de Vossa Excelência à inclusão da Defensoria Pública na PEC 63/2013, que pretende reestruturar as carreiras do Ministério Público, Magistratura e, por simetria constitucional, se aplica à Defensoria Pública, com base nos seguintes argumentos.

A PEC 63/2013, que está prevista para entrar na pauta da semana deste e. Senado Federal, institui parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, **sem a inclusão da Defensoria Pública, em desconformidade com a equiparação promovida entre as mencionadas funções essenciais à Justiça pela EC 80/2014 (vide informações que seguem em anexo).**

Para sanar tal omissão e adequar o texto legislativo à nova ordem constitucional, faz-se necessária a inclusão efetiva da Defensoria Pública na PEC 63/13, seja através da aprovação da Emenda n. 3 ou por outra que o relator entender viável, garantindo a equidade de tratamento determinada pela Constituição Federal. A Emenda 3 trata exclusivamente da Defensoria Pública.

Ressalta-se que os/as Defensores/as Públcos/as não podem advogar nem receber honorários por expressa vedação constitucional¹. Igualmente, não podem assumir outra função, tendo em vista que o exercício do cargo se realiza em regime de dedicação exclusiva. Os/as defensores/as públicos/as federais não possuem progressão por tempo de carreira, de modo que um/a defensor/a federal recém-empossado/a ganha o mesmo salário que um/a defensor/a com 10 ou 15 anos de trabalho na mesma categoria. A PEC 63 corrigiria essa situação, valorizando aqueles que permanecem na Instituição e que possuem maior experiência funcional.

É evidente o prejuízo que a não inclusão da Defensoria Pública na PEC 63/2013 acarreta à população carente, notadamente pela **desvalorização da instituição do**

sistema judicial mais bem avaliada pela população; crescente evasão de pessoas qualificadas; bem como na concretização de desequilíbrio normativo entre Defensoria Pública e o Ministério Público, já que a ambas instituições é de aplicação expressa o art. 93 da Constituição da República (princípios da magistratura).

Nesse ponto, convém lembrar que o art. 134, § 4º da Constituição da República estabelece "São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal".

Como se nota, o regime jurídico da Defensoria Pública é simétrico ao do Ministério Público e da Magistratura. Aliás, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento da ADI 6852, em 18 de fevereiro de 2022. Para o Ministro Edson Fachin: "Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela Constituição, resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público. A mesma EC 80/2014 evidenciou a distinção entre Defensoria Pública e Advocacia ao estabelecer seções diversas do texto constitucional para cada uma dessas funções essenciais à justiça". Abaixo, é possível visualizar essa simetria normativa e funcional:

	Mag	MP	DP
Autonomia	✓	✓	✓
Iniciativa de Leis	✓	✓	✓
Orçamento próprio	✓	✓	✓
Regime de exclusividade	✓	✓	✓
3 anos de atividade jurídica para ingresso	✓	✓	✓
Concurso mais rigoroso (prova objetiva, escrita e oral)	✓	✓	✓
Possibilidade de advogar	✗	✗	✗
Possibilidade de receber honorários	✗	✗	✗
Progressão na carreira c o tempo	✗	✗	✗
Regência pelo art. 93 da CF	✓	✓	✓
Organização por Lei Complementar	✓	✓	✓
Inamovibilidade	✓	✓	✓
Unidade	✓	✓	✓
Indivisibilidade	✓	✓	✓
Independência Funcional	✓	✓	✓

Note-se, por fim, que a Defensoria Pública da União já conta com previsão orçamentária adequada para cobrir as despesas advindas da PEC 63/2013, motivo pelo qual a aprovação da Emenda 3 e da PEC 63/13 é compatível com o orçamento já autorizado pelo Congresso Nacional, não havendo necessidade de qualquer aporte de recursos, uma vez que todo o impacto da medida será absorvido pelo orçamento da própria DPU. A estimativa é que o impacto seja de apenas 5,12% do orçamento da DPU.

Ante o exposto, solicita-se a adesão e apoio de Vossa Excelência para aprovação da PEC 63/13 com a efetiva inclusão da Defensoria Pública, seja por meio da emenda n. 3, ou por outra que o relator entender viável, de modo a valorizar os/as defensores/as público/as que diuturnamente e em regime de exclusividade promovem o acesso à justiça, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa de milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade.

LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES

Defensor Público-chefe da 1^a Categoria no Distrito Federal

¹ Art. 134, §1º da Constituição da República: "§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e **vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**"



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Chefe**, em 17/05/2022, às 10:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5208715** e o código CRC **E576BD14**.

08132.000099/2022-70

5208715v23

Fortalecer a Defensoria Pública interessa ao Brasil



Senador(a), você conhece a Defensoria Pública?

Prevista no artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é responsável pela promoção dos direitos humanos e pela assistência e orientação jurídica gratuita a todo(a) cidadão(ã) que está em alguma situação de vulnerabilidade. Existem dois campos de atuação: a Defensoria Pública Estadual e do Distrito Federal e a Defensoria Pública da União.



A Defensoria Pública não se confunde com a advocacia pública nem privada



As defensoras e os defensores públicos têm dedicação exclusiva, e são remunerados pelo Estado. Eles não podem cobrar pelos serviços prestados ao(à) cidadão(ã), também não recebem honorários. Eles não podem advogar, nem em causas próprias. Ao contrário dos(as) advogados(as), defensores(as) têm legitimidade para promover ação civil pública e podem, sozinhos, realizar conciliação e mediação, solucionando diversas demandas extrajudiciais de maneira eficiente e de baixo custo para o erário.

A Defensoria Pública deve ter tratamento simétrico com os(as) membros(as) do Ministério Público e da Magistratura

	DEFENSORIA PÚBLICA	MINISTÉRIO PÚBLICO	MAGISTRATURA
É INSTITUIÇÃO DE ESTADO E PERMANENTE	✓ Art. 134. A Defensoria Pública é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.	✓ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	
POSSUI LEI COMPLEMENTAR PRÓPRIA	✓ LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994	✓ LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993	✓ LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979
REGIDOS PELO ART 93 DA CF	✓	✓	✓
POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA	✓	✓	✓
POSSUI AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	✓	✓	✓
POSSUI INICIATIVA DE LEI	✓	✓	✓
POSSUI INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL	✓	✓	✓
POSSUI UNIDADE E INDIVISIBILIDADE	✓	✓	✓
SÃO REMUNERADOR POR SUBSÍDIO	✓	✓	✓
POSSUI REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	✓	✓	✓
NÃO RECEBEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	✓	✓	✓
NÃO PRECISAM ESTAR INSCRITOS NA OAB	✓	✓	✓

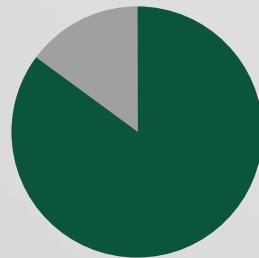
EC 80: aplicação do art. 93, I, da CF, à Defensoria Pública

- ✓ Trouxe a constitucionalização dos princípios institucionais da Defensoria Pública: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
- ✓ Trouxe a aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.
- ✓ Prevê a obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à justiça e garantir a existência de defensores(as) públicos(as) em todas as unidades jurisdicionais.

A Defensoria Pública também tem que ser estruturada



A Defensoria Pública é a porta de acesso à justiça dos mais vulneráveis



85% da população

É potencial usuária
dos serviços
da Defensoria

São quase
20 MILHÕES DE ATENDIMENTOS
por ano realizados pela
Defensoria Pública Estadual,
Distrital e da União

